SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000813-34.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Requerente: ANTÔNIO TADEU NUNES
Requerido: IVANIA FÉLIX DA SILVA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

ANTÔNIO TADEU NUNES ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra IVANA FÉLIX DA SILVA. Requer o pagamento de danos morais no valor de dez salários mínimos, em razão da divulgação das fotos do funeral de seu filho obrigando-se a requerida a retirar referidas fotos de sua página pessoal.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 50/51) justificando que a postagem das fotos teve o intuito de, tão somente, pedir orações à família do autor.

Não houve apresentação de réplica (fl. 64).

Instadas à especificação de provas, as partes mantiveram-se inertes (fls. 67)

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes, nos autos, todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

Ademais, as partes, instadas a manifestarem-se sobre provas, dispensaram-nas. Por isso, não poderão alegar cerceamento de defesa, caso em que o STJ entende estar impedida de "investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999).

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em *venire contra factum proprium*, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

É certo que, se por um lado, a livre manifestação do pensamento é direito assegurado pela Constituição Federal (art. 220), por outro se consideram invioláveis a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5°, inc. X), assegurando-se aos lesados, nestes

últimos, também a indenização por danos morais correspondentes (art. 5°, inc. V).

Em outras palavras, devem ser coibidos, portanto, os eventuais abusos aos direitos de personalidade observados no exercício do direito à livre manifestação do pensamento.

É o caso dos autos.

Verifico que a postagem das fotografias de fls. 20/21 é fato incontroverso, tendo a ré justificado sua intenção de pedir orações à família do autor.

Cinge-se a controvérsia sobre a responsabilidade da ré pelos danos morais sofridos pelo autor.

A facilidade de comunicação de que dispomos atualmente permite o acesso a um grande número de pessoas simultaneamente e com velocidade instantânea, muitas vezes maior do que o tempo necessário para uma boa reflexão sobre o conteúdo da mensagem, o que aumenta o risco de causar dano que, configurados os pressupostos da responsabilização, faz emergir a obrigação de indenizar.

A análise das postagens no *facebook* demonstram que a requerida, levada por uma sensação subjetiva de solidariedade, não agiu com prudência ao relacionar as imagens do funeral do filho do autor.

Por isso, entendo que a publicação das fotografias afetou a imagem da família do autor, o que justifica o arbitramento de indenização por danos morais.

O dano está comprovado, contudo, o valor da indenização não será o pleiteado na inicial, sendo a razão da parcial procedência.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atenta aos critérios utilizados em casos análogos (a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), entendo que se mostra adequado para atender a finalidade preventiva e a compensatória desse tipo de indenização o valor de R\$ 4.000,00.

Além disso, determino à ré a retirada imediata das fotografias das redes sociais, para assim cessar os danos causados à imagem da família.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de danos morais no valor de R\$ 4.000,00, atualizados desta data (Súmula 362 STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação, bem como determino a retirada imediata das fotografias das redes sociais pela ré.

Em razão da insignificância da sucumbência da parte autora, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Se o caso, expeçam-se certidões de honorários.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA